

PARECER JURÍDICO

1

REFERÊNCIA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 002.1/2023, 002.2/2023 E 002.3/2023-PMI/SEMED-CP.

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM TERMOS ADITIVOS. INCLUSÃO INDEVIDA DE ACRÉSCIMO DE 25% EM RENOVAÇÃO CONTRATUAL.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-MIRI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre a necessidade de saneamento de vício material detectado nos termos aditivos de prorrogação dos contratos de fornecimento de merenda escolar (Agricultura Familiar). Verificou-se que, ao proceder à renovação da vigência, foi aplicado um acréscimo de 25% sobre o valor total, quando o correto seria apenas a renovação dos quantitativos originais com o reajuste de preços pactuado no **Segundo Termo Aditivo** de cada instrumento.

A análise recai sobre a viabilidade de utilização de "Termos de Retificação e Ratificação" para restaurar a legalidade dos valores globais e quantitativos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Natureza Jurídica da Prorrogação de Contratos Contínuos

Nos contratos de fornecimento contínuo, a prorrogação do prazo de vigência implica a renovação da obrigação de entrega para um novo período. Juridicamente, **os quantitativos originais se renovam automaticamente para o novo exercício**, não sendo necessária e nem correta a aplicação do limite de 25% de acréscimo previsto no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 para este fim.

O acréscimo de 25% é um instituto destinado à alteração unilateral

do objeto (ampliação da demanda dentro do mesmo período), e não um requisito para a renovação temporal.

2

II.2. Da Jurisprudência Aplicável

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em contratos de prestação continuada, a prorrogação temporal implica a renovação dos quantitativos originais para o novo período, sendo irregular a aplicação de acréscimo de 25% travestido de prorrogação ou vice-versa.

Destaca-se o entendimento consolidado da Corte de Contas Federal:

"A prorrogação de contratos de serviços contínuos não se confunde com o acréscimo de 25% do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. Na prorrogação, renovam-se os quantitativos inicialmente previstos para um novo período, desde que comprovada a vantajosidade. O acréscimo de 25% refere-se à alteração quantitativa do objeto, devendo ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicável quando há ampliação da demanda, exigindo justificativa técnica específica." (TCU, Acórdão 1.214/2013 - Plenário)

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) **orienta os gestores a observarem a estrita vinculação ao edital e a necessidade de pesquisa de preços que demonstre a vantajosidade na renovação dos contratos contínuos, rechaçando alterações contratuais que não possuam motivação clara e desvirtuem o planejamento da contratação.**

2.3. Da Autotutela Administrativa

Tendo sido constatado o erro material na confecção dos Termos Aditivos, que somaram os quantitativos de renovação temporal com um acréscimo de 25% sem a devida justificativa de ampliação de demanda, cabe à Administração Pública anular o ato viciado.

Tal providência não é mera faculdade, mas um dever imposto pelo

princípio da legalidade, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

3

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, a formalização de um Termo de Retificação e Ratificação para suprimir a cláusula que previu equivocadamente o aumento de 25% é medida legal, moral e exigível para resguardar o erário e a regularidade do procedimento perante os órgãos de controle. O aditivo corrigido deverá prever exclusivamente a dilação do prazo, o reajuste inflacionário (se cabível e previsto) e a renovação do quantitativo original do contrato.

III – ANÁLISE DAS MINUTAS DOS TERMOS DE RETIFICAÇÃO

As minutas apresentadas para as empresas Associação Emanuel, COPAFIM e CAEPIM foram analisadas sob a ótica da eficácia jurídica e correção de dados:

1. O uso do "Termo de Retificação e Ratificação" é adequado para sanar erros materiais sem a necessidade de anular todo o procedimento de prorrogação.
2. Correção de Valores (Associação Emanuel): A minuta corrige o valor global que havia sido elevado para R\$ 3.807.487,50 no 4º Aditivo devido ao erro de 25%, restabelecendo o valor correto de R\$ 3.045.990,00 fixado no 2º Aditivo.
3. Correção de Valores (COPAFIM): A minuta ratifica o valor de R\$ 1.778.560,00, conforme estabelecido no Segundo Termo Aditivo, eliminando distorções de quantitativos que não constavam no ajuste de reajuste original.
4. Correção de Valores (CAEPIM): A minuta reestabelece o valor global de R\$ 1.094.951,96, valor este que reflete fielmente o

reajuste e os quantitativos pactuados no Segundo Termo Aditivo, sem a incidência da soma equivocada de 25% detectada nos atos posteriores.

5. As minutas preservam a validade das demais cláusulas não afetadas pelo erro (como a nova vigência até 31/12/2025 ou 2026), garantindo a continuidade do fornecimento da merenda escolar.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **LEGALIDADE E NECESSIDADE** de retificação dos Termos Aditivos referentes aos Contratos nº 002.1/2023, 002.2/2023 e 002.3/2023-PMI/SEMED-CP.

Recomenda-se a adoção das seguintes providências:

1. Lavratura de **Termo de Retificação e Ratificação** para cada contrato afetado, com a finalidade exclusiva de tornar sem efeito o acréscimo indevido de 25%.
2. Restabelecimento formal de que a prorrogação da vigência implica, por si só, na renovação dos quantitativos originais licitados, uma vez que foi mantida a vantajosidade econômica para o Município de Igarapé-Miri.
3. Juntada do presente parecer ao respectivo processo administrativo para fins de fundamentação e demonstração de boa-fé administrativa perante o TCM-PA.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 23 de abril de 2026.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico